



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371002**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067301-98.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargada JULIANA PALHARES DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1067301-98.2024.8.26.0100/50000  
Embargante: Banco C6 S/A  
Embargado: Juliana Palhares de Santana  
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/12ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECONHECIDA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PROVIDOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos pelo requerido contra acórdão que havia reconhecido a abusividade da cobrança da tarifa de registro do contrato bancário. Sustentou a existência de contradição, apontando que foram juntados documentos que comprovam a efetiva realização do registro.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise dos documentos que demonstram a efetiva prestação do serviço de registro do contrato, afastando a alegação de ilegalidade da tarifa cobrada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Restou configurada omissão no acórdão ao não considerar os documentos que comprovam a realização do serviço de registro do contrato (fls. 136/138).

4. Nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do STJ, é válida a cobrança da tarifa de registro contratual desde que haja efetiva prestação do serviço e inexistência de abusividade.

5. Comprovada a prestação do serviço e não sendo excessivo o valor cobrado, é legítima a cobrança da tarifa, afastando-se a abusividade inicialmente reconhecida.

6. Diante do provimento integral do recurso da parte ré, impõe-se a redistribuição da sucumbência, com condenação da autora ao pagamento integral das custas e honorários.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de Declaração providos, com efeitos modificativos.

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§2º e 11; art. 1.026, §2º.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 958.*

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do requerido, ora embargante. O embargante alega a existência de contradição no Acórdão quanto à tarifa de registro do contrato, visto que, diferentemente do alegado, foram trazidos documentos comprovando que tal serviço foi realizado, refutando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Sem manifestação da autora (fls. 11).

**É o relatório.**

Assiste razão ao embargante, pois de fato o Acórdão foi omissivo ao deixar de verificar que foram trazidos aos autos documento comprovando a realização do serviço de registro (fls. 136/138) e, não sendo excessivos os valores cobrados por ele, não há ilegalidade da cobrança de tal tarifa. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Consequentemente, não há que se falar em reconhecimento da abusividade da tarifa de registro, como equivocadamente constou do Acórdão atacado.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração para sanar a omissão existente no Acórdão, com efeitos modificativos, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de Apelação.

Tendo em vista que, com o provimento do seu recurso, a ré venceu em todos os seus pedidos, redistribuo a sucumbência de modo que arcará a autora integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**